

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº DE 2017 PROJETO DE LEI Nº 4.972, DE 2016

Altera o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", para o fim de estabelecer novo prazo de arquivamento de documentos e atos perante as juntas comerciais.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerado o subsequente:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 37. .Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II do caput desta Lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O projeto pretende diminuir o prazo de análise da documentação levada a registro nas Juntas Comerciais, o que tem inteira razão.

Mas o grande problema hoje não é o prazo para análise dos documentos levados a registro. E, sim, evitar a prática condenável do uso de “laranjas” para abrir firmas destinadas à “lavagem de dinheiro”. Isto somente será possível quando se voltar a exigir a apresentação de documentos que comprovem a idoneidade do futuro sócio ou administrador da empresa.

A mídia não se cansa de informar que as Juntas têm sido desvirtuadas de sua finalidade pela ação criminosa de quadrilhas que, mediante a criação de firmas

encabeçadas por "laranjas", têm conseguido lavar o dinheiro oriundo de corrupção e desvio de verbas públicas.

A apresentação das certidões negativas (prevista na redação original do inciso II do caput do art. 37 da Lei das Juntas Comerciais) foi substituída por uma simples "declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.", conforme redação dada pela Lei nº10.194/01.

Esta generosidade legislativa caiu como uma luva para os criminosos. Basta uma simples declaração, ainda que firmada sob as penas da lei, para que possam constituir uma sociedade mercantil destinada a lavar dinheiro!

Em sua redação original, o inciso II do caput do art. 37 da Lei 8.935/94 previa:

" Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que não existe impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei."

Esse dispositivo legal prevê a impossibilidade de deferimento do registro a quem tenha sido condenado "por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular."

É preciso restaurar a exigência original, por ser bastante moralizadora e impeditiva da ação dessas quadrilhas. Nem se alegue que seria um processo burocrático. Pode até ser, mas é impeditivo da ação daqueles que são corruptos e buscam lavar dinheiro com a abertura de firmas encabeçadas por "laranjas".

A alteração pretendida por esta Emenda atuará em defesa da sociedade e dos homens honestos deste País.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2017

Dep. Gonzaga Patriota
PSB/PE